

## **Instrução Normativa Nº 001, de 18 de janeiro de 2010.**

O diretor presidente do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, usando as atribuições que lhe confere o artigo 48 do Regulamento do IDAF, aprovado pelo Decreto nº 910 – R, de 31/10/2001 e;

**Considerando** a oportunidade e conveniência da Administração Pública;

**Considerando** a segunda parte da súmula 473 do STF, ou seja, a Autotutela dos atos administrativos;

**Considerando** que os documentos e procedimentos necessários ao licenciamento ambiental já encontram-se regulamentados por meio da Instrução Normativa 001/ 2008 e suas respectivas alterações;

**Considerando** o estabelecido na Instrução de Serviço nº 048-N de 02 de setembro de 2008;

**Considerando** a necessidade de agilizar e desburocratizar os processos afetos às atividades florestais;

**Considerando** a necessidade de estabelecer normas e critérios destinados a instruir e padronizar os processos administrativos referentes às atividades florestais.

### **RESOLVE:**

Artigo 1º – Instituir os requisitos necessários ao requerimento de atividades florestais nas situações abaixo especificadas:

- I – imóveis em processo de sucessão sem processo de inventário;
- II – imóveis em processo de sucessão com processo de inventário;
- III – imóveis com processo de inventário já finalizado, mas sem transcrição no registro;
- IV – imóveis que possuem averbação de usufruto vitalício em sua matrícula;
- V – Imóveis em nome de pessoas jurídicas;
- VI – Imóveis arrendados;
- VII – Posseiro de imóvel de área devoluta;
- VIII – Posseiro de área usucapienda;
- IX – Imóvel com hipoteca averbada em sua matrícula.

Artigo 2º - Para a concessão de atividades florestais em imóveis que estejam em processo de sucessão (caso o proprietário tenha falecido) e ainda não haja processo de inventário será necessário a apresentação de requerimento em nome do espólio, assinado pelo requerente, ficando condicionada a atividade florestal requerida à apresentação de comprovação de abertura do inventário no prazo de 06 (seis meses), anexando aos autos cópia do atestado de óbito do de cujus.

Parágrafo único – Nos casos em que ocorrer a situação prevista no caput deste artigo, ou seja, imóveis em processo de sucessão sem processo de inventário e concomitantemente a atividade florestal requerida ensejar a depreciação do imóvel, estes só poderão ser deferidos mediante a apresentação de alvará judicial.

Artigo 3º – Para a concessão de atividade florestal nos casos em que o imóvel possuir processo de inventário, será necessária a apresentação de requerimento em nome do espólio, assinado pelo inventariante, anexando aos autos cópia do comprovante da abertura do inventário, bem como da nomeação do inventariante.

Artigo 4º – Para a concessão atividade florestal nos casos de imóveis com processo de inventário já finalizado, deverá ser exigida a apresentação do formal de partilha, sendo o requerimento assinado pelo interessado.

§1º - Caso o imóvel seja indiviso, todos os herdeiros descritos no formal de partilha deverão anuir expressamente ao requerimento de autorização/licenciamento, se for em nome de apenas um deles.

§2º - Caso o imóvel seja indiviso, e administrado em condomínio o requerimento deverá ser em nome e assinado por todos os interessados.

Artigo 5º – Para a concessão de atividade florestal nos casos em que o imóvel possuir averbada em sua matrícula a cláusula de usufruto vitalício, o requerimento deverá ser assinado tanto pelo usufrutuário quanto pelo proprietário.

Artigo 6º – Para a concessão de atividade florestal nos casos em que o imóvel estiver em nome de Pessoa Jurídica, deverão ser exigidos os seguintes documentos:

I – Cópia autenticada com no máximo 90 dias de vigência, do Contrato Social, ou do Estatuto da Empresa, ou ainda, certidão atualizada da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo; e cópia do CNPJ.

II – Requerimento assinado pelo representante legal da empresa.

Parágrafo único - Não serão aceitos nem considerados requerimentos assinados por terceiros ou em nome de pessoas e técnicos responsáveis, sem a apresentação de procuração do representante legal feita por instrumento público ou particular com firma reconhecida, outorgando específicos poderes para requerer licenciamento junto ao IDAF.

Artigo 7º – Para a concessão de atividade florestal nos casos em que o imóvel estiver arrendado, o requerimento bem como a emissão da licença deverá ser em nome do proprietário do imóvel.

§ 1º – Caso exista no contrato de arrendamento cláusula específica outorgando poderes ao arrendatário para requerer licenciamento ambiental, este poderá assinar o requerimento.

§ 2º - Caso não exista a cláusula descrita no § 1º deste artigo, deverá o arrendatário apresentar procuração do proprietário por instrumento público ou particular com firma reconhecida.

Artigo 8º- Para a concessão de atividade florestal nos casos em que o requerente detém a posse do imóvel, sejam áreas devolutas ou usucapiendas, deverão ser apresentados, **alternativamente**, os documentos descritos nos incisos que seguem:

I – Escritura Pública de Cessão dos Direitos Possessórios;

II – Recibo comprovando a aquisição da posse;

III – Documento hábil expedido pelo Poder Público em caso de terras devolutas ou patrimoniais públicas;

Parágrafo único – Em todos os casos acima, e naqueles em que não houver documentação que comprove a aquisição da posse, será necessária a apresentação de declaração do posseiro, bem como de todos os confrontantes ou seus representantes, com firma reconhecida, confirmando a posse mansa e pacífica do requerente, indicando ainda o tempo da mesma;

Artigo 9º - Para a concessão de atividade florestal nos casos em que o imóvel seja objeto de disputa administrativa ou judicial, deverá ser apresentado alvará judicial autorizando que o requerente licencie a atividade.

Artigo 10 - Todos os requerimentos deverão ser instruídos com a juntada de cópias da Carteira de Identidade e do CPF e certidão negativa de dívida ativa estadual ou positiva com efeito negativo dos interessados.

Artigo 11 – Nos casos em que houver imóvel com hipoteca averbada em sua matrícula não será necessária a anuência do credor, salvo se assim estiver expresso na averbação registrada na matrícula do imóvel;

Artigo 12 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Instrução de Serviço nº 048-N, de 02 de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado em 05 de setembro de 2008.

Vitória-ES, 18 de janeiro de 2010.

**ALADIM FERNANDO CERQUEIRA**  
Diretor Presidente  
**Protocolo 3365**